ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO
14 OUT. 2005
PROTOCOLO Nº 12100

P.L. 46/2005-E
Recebido em 14OUT2005
Câmara Municipal de Agudo

CÂMARA NUNICIPAL AGUDO - RS
21 -11- 2005
APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL AGUDO
EMENDADO

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AGUDO, CRIA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL E REVOGA AS LEIS 802/91, 938/94 E 962/95.

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, a empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços e agroindustriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

TÍTULO II

DOS INCENTIVOS ÀS INDÚSTRIAS

Art.3º - Para fins de instalação ou ampliação de industrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão consistir em:

I – venda subsidiada, concessão de uso ou doação de imóveis para a instalação ou ampliação;

II – empréstimo, para construção de prédio ou aquisição de equipamentos;

III – pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;

IV – reembolso de despesas com consumo de água, energia elétrica e outros;

V – execução de serviços de terraplenagem, transporte de terras e materiais de construção e outros similares;

VI – cessão de uso ou doação de bens e equipamentos;

VII – isenção de tributos municipais;

VIII – restituição de parcela do retorno do ICMS;

IX – outros, na forma de lei específica.

Parágrafo único - Considera-se retorno do ICMS a parcela de acréscimo ao valor recebido pelo Município como participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do recolhimento pela empresa beneficiada.

Art. 4º - Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I – no caso de venda subsidiada, concessão de direito real de uso ou doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 2 (dois) anos ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 5 (cinco) anos, contados do início de seu funcionamento;

II – no caso de empréstimo para construção de prédio ou aquisição de equipamentos, observado o prazo máximo de carência de 24 (vinte e quatro) meses a restituição deverá ser feita com atualização monetária, pela variação do IGP-M da FGV e juros mínimos de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis anualmente, sendo o prazo do pagamento fixado em função do valor do crédito concedido e do investimento feito pela empresa;

III – no caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado à instalação da indústria, o benefício será limitado a 12 (doze) meses a partir da data do início de vigência do contrato de locação, podendo ser renovado por igual período uma única vez;

IV – o reembolso das despesas com consumo de água, energia elétrica e outros, limitar-se-á ao prazo de 12 (doze) meses e não poderá exceder, mensalmente a 1.112 (mil cento e doze) VRM;

V – a execução de serviços de aterro, terraplenagem, transporte de terras e outros similares, será não onerosa até o limite de 250 (duzentos e cinqüenta) horas-máquina e transporte de 3.000 (três mil) m3 por caminhões, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado para a prestação de serviços a particulares;

VI – o fornecimento, cessão de uso ou doação de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento da indústria;

VII – a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

a) imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, incidente sobre o imóvel destinado à indústria;

b) imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando a atividade da indústria incluir prestação de serviços tributáveis por esse imposto;

c) imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento industrial;

d) taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria e coleta de lixo.

VIII – a restituição de parte do retorno do ICMS limitar-se-á, no máximo, a 30% (trinta por cento) do acréscimo que o Município obtiver na participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do recolhimento efetuado pela empresa em função do empreendimento incentivado, e somente ocorrerá a partir do exercício em que o incremento da arrecadação se efetivar, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 63, de 11.01.1990, limitado ao prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º - Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa, no prazo de 90 (noventa) dias, esta deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio com correção monetária pelo IGP-M da FGV, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da avaliação a partir da data do contrato de promessa de compra e venda, ficando-lhe ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição do valor pago e a indenização.

§ 2º - Na hipótese de concessão e direito real de uso ou de doação, a resolução ou reversão dar-se-á sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§ 3º - Os incentivos fiscais terão sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar da isenção do IPTU, ISSQN e taxas;

a) por 5 (cinco) anos, se contar com mais de 2 (dois) e até 10 (dez) empregados;

b) por 6 (seis) anos se, contar com mais de 10 (dez) empregados e até 15 (quinze) empregados;

c) por 7 (sete) anos se, contar com mais de 15 (quinze) e até 25 (vinte e cinco) empregados;

d) por 8 (oito) anos se, contar com mais de 25(vinte c cinco) e até 50 (cinqüenta) empregados;

e) por 9 (nove) anos se, contar com mais de 50 (cinqüenta) e até 100 (cem) empregados;

f) por 10 (dez) anos se, contar com mais de 100 (cem) empregados.

§ 4º - As empresas deverão comunicar, por escrito, semestralmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença de tributos disso decorrente. Ocorrendo a interrupção no aumento de empregados, a empresa beneficiada perderá o direito a isenção dos respectivos tributos.

§ 5º - No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária, se a empresa não cumprir as condições previstas no inciso I deste artigo.

Art. 5º - Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I – cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II – prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III – prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

a) tributos e contribuições federais;

b) tributos estaduais;

c) tributos do Município de sua sede;

d) FGTS.

IV – projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativo do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início do funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V – projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria;

VI – certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo único - O requerimento de que trata o "caput" deverá ser acompanhado ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I – valor inicial de investimento;
II – área necessária para sua instalação;
III – absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;
IV – efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
V – viabilidade de funcionamento regular;
VI – produção inicial estimada;
VII – objetivos;
VIII – atestados de idoneidade financeira fornecida por instituições bancárias;
IX – demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;
X – outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 6º - O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxilio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso IV, do art.5º e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º - Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 8º - O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Art. 9º - A entrega de materiais ou a prestação de serviços, será precedida de escritura pública a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária através do IGP-M da FGV, no caso de fechamento do estabelecimento industrial beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas na Carta de Intenções, no prazo de dois (2) anos, contados da data da obtenção do auxílio, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

Parágrafo único- No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão se ocorrerem às hipóteses referidas neste artigo, conforme previsto no art.17, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Art. 10 – O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art.7º.

Art. 11 – Terão prioridade aos benefícios desta Lei às empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

TÍTULO III

DOS INCENTIVOS À AGROINDÚSTRIAS E PRODUTORES RURAIS

Art. 12 – Às agroindústrias que se instalarem no Município, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei para as indústrias em geral, aplicando-lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais.

Art. 13 – Para incremento da produção primária, poderão ser concedidos aos produtores agropecuários, para instalação ou ampliação de aviários, pocilgas ou estábulos, os seguintes incentivos:

I – execução dos serviços de nivelamento final do terreno, enchimento de alicerces e acessos;

II - 16 (dezesseis) horas de carregador para cada 240 (duzentos e quarenta) metros quadrados de área construída de aviário;

III - 8 (oito) horas de carregador para cada 100 (cem) metros quadrados de área construída de pocilgas e estábulos;

Art. 14 – Poderão também ser incentivados a silagem e o plantio em estufas, mediante prestação de serviços de retroescavadeira, com a duração de até 4 (quatro) horas para escavos, e de 4 (quatro) horas de motoniveladora no caso de construção de estufas.

Art. 15 – O Poder Executivo poderá subsidiar o pagamento das horas excedentes necessárias à implantação do empreendimento, em até 50% (cinqüenta por cento) do seu custo, limitado o número de horas subsidiadas às previstas nos arts. 13 e 14 desta Lei.

Art. 16 – Para obter os benefícios desta Lei, o produtor rural deverá apresentar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, acompanhado do respectivo projeto e do talão de produtor rural.

Parágrafo único – Não terão direito ao benefício, o produtor rural que estiver em débito com o Erário Municipal..

TÍTULO IV

DOS INCENTIVOS AOS SETORES DO COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS

Art.17 – Aos empreendimentos comerciais por atacado e de prestação de serviços que se instalarem no Município, desde que se trate de estabelecimentos sem similares e venham gerar valor adicionado do ICMS e arrecadação do ISSQN, poderão ser concedidos incentivos previstos nos incisos V, VIII e IX do art.3°, aplicando-lhes as demais normas pertinentes desta Lei.

TÍTULO V

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 18 – Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – PRODESES, com o objetivo de apoiar, através dos incentivos materiais e financeiros de que trata esta Lei, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos, dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades industriais, agroindustriais, comerciais atacadistas, de prestação de serviços e de produção agropecuária.

Art. 19 – Constituem recursos do PRODESES:

I – os a ele destinados na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais;

II – os provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o Município e entidades ou órgãos públicos de administração direta e indireta ou empresas privadas, destinados aos fins do programa;

III – os a ele destinados por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

IV – outros que lhe forem destinados por lei.

Art. 20 – Todo e qualquer incentivo previsto nesta Lei, somente poderá ser concedido se existirem recursos disponíveis alocados ao PRODESES.

Art. 21 – A administração do PRODESES será exercida por Comitê Executivo composto pelos Secretários Municipais da Indústria, Comércio e Turismo, Obras e de Trânsito e da Fazenda, com assessoramento do órgão público e apoio da estrutura administrativa da Secretaria da Administração e da Assessoria Jurídica do Município.

TÍTULO VI

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 22 – Criado através da Lei Municipal nº 1536/2003, cuja competência é a de definir as diretrizes da política municipal de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, aprovar os respectivos projetos e fiscalizar sua execução.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 – Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder a 10% (dez por cento) do investimento direto feito pelas empresas ou pessoas beneficiárias.

Parágrafo único – No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais ou restituição de parte do ICMS gerado, os respectivos valores serão anualmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido neste artigo, e, uma vez atingido o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do exercício seguinte ao em que for atingido o limite.

Art. 24 – Os incentivos fiscais previstos no art. 4º, inciso VII, somente poderão ser concedidos após cumpridas as exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 25 – Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei, será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

Parágrafo único – Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta Lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

Art. 26 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especificamente as Leis nºs 802/91, 938/94 e 962/95.

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

ROMEU ANTÔNIO UNFER
Sec. Mun. da Administração

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

MENSAGEM

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Ao cumprimentarmos Vossas Excelências, encaminhamos para trâmite, em regime de urgência, o Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AGUDO, CRIA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL E REVOGA AS LEIS 802/91, 938,94 E 962/95.

Quando se pensa em desenvolvimento econômico local e nas possibilidades de intervenção das Prefeituras, a idéia recorrente é oferecer incentivos para que as empresas decidam se instalar no Município: isenção de impostos, terrenos a baixo custo, serviços de terraplanagem, entre outros. Na maior parte das cidades, a Prefeitura cria um Distrito Industrial, oferecendo lotes com infraestrutura viária, água, luz e telefone. A participação do Poder Público restringe-se à elaboração de leis que garantam os incentivos e regulamentem a utilização das áreas industriais, sub-utilizando seu potencial de intervenção.

A decisão de atrair novas empresas muitas vezes é tomada sem planejamento, resultando em um sistema produtivo desarticulado, tanto na relação entre as empresas, por serem de diferentes setores produtivos, quanto em relação à vocação econômica local. Em alguns casos, a atração de empresas de diferentes setores é a principal causa de ineficiência das políticas de intervenção, pois dificilmente conseguem trazer benefícios globais para os produtores.

Mudança de Concepção

Como isso poderia ser diferente? E por que deveria sê-lo? A atração de novos investimentos pode se dar com o objetivo de criar um sistema produtivo integrado, especializado a economia local em algum setor ou produto e, se possível, respeitando a vocação econômica do município. O ambiente torna-se propicio para a localização e também para a criação de novas empresas.

O fundamental desse conceito está no desenvolvimento de escolas profissionalizantes, centros de serviço, que promovam uma melhoria na circulação de informações e o acesso do sistema produtivo local a novas informações relevantes para uma melhor inserção da região no mercado, como por exemplo: mudanças tecnológicas e dos processos de produção, mercados potenciais, atuação da concorrência, pesquisas sobre o perfil dos consumidores.

Entender o Sistema Produtivo:

Fazer um levantamento das etapas de produção de determinado produto ou setor, procurando saber quais não se localizam na cidade ou que insumos são "importados" de outras regiões, qual o número de trabalhadores empregados, o grau de qualificação que devem ter esses trabalhadores, integração regional da economia local, que ajudem a compreender melhor o sistema produtivo local.

A coleta de dados é importante para verificar a viabilidade ou a melhor forma de motivar a formação de um sistema produtivo integrado: se certas etapas podem ser realizadas no município, incentivando a localização de determinadas empresas, ou incentivando que os produtores locais criem novas empresas; ou mesmo comparando a produção de determinado setor ou produto no Município com a de outras localidades, identificando os pontos fracos.

Valorização dos Recursos Locais

Valorizar os recursos e a produção local, incentivando as formas de produção constituídas historicamente podem gerar uma vantagem competitiva no Município. O que se nota como atividade

prevalecente, por mais que pareça uma atividade "atrasada", pode ser melhorada e inserida de forma diferente no mercado.

Uma saída pode ser a promoção da produção em pequena escala, fora dos portões das grandes empresas, incentivando a criação de pequenas empresas que poderão fornecer produtos mais variados para um outro tipo de consumidor.

Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social

O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social deve reunir representantes dos envolvidos com as possíveis transformações econômicas: sindicatos de trabalhadores, proprietários, cooperativas, bancos locais e outras organizações não-governamentais. O Conselho deve ser reconhecido legalmente como consultor das medidas de política de desenvolvimento, prevendo através de estatuto, a forma de indicação dos seus membros e abrangência de atuação.

A Prefeitura, a partir disso, deve indicar suas intenções de desenvolver um projeto visando o crescimento econômico do Município, distribuindo responsabilidades e deixando claros os seus limites de atuação.

As funções do Conselho podem ser a apresentação e discussão de propostas, planejamento da intervenção a longo prazo, a supervisão das políticas e o gerenciamento da estrutura de serviços às empresas.

Pequenas Empresas

Pode-se argumentar que pequenas empresas são mais vulneráveis à concorrência por não disporem de serviços especializados, pesquisas e informações sobre novos produtos e mercados.

O Conselho poderá gerenciar a contração dos serviços necessários para o planejamento e organização das pequenas empresas. Esse é justamente o ponto central de sua atuação:organizar centros de serviços da melhor maneira possível, que atendam às demandas dos produtores, potencializando a competitividade do sistema produtivo local como um todo.

Resultados

O modelo proposto propicia a formação de micro e pequenas empresas, por se adaptarem melhor aos requisitos principalmente no que diz respeito à necessidade de associação entre os produtores e a circulação de informações.

A justificativa para que o Poder Público intervenha na questão do desenvolvimento econômico local está na busca de melhor qualidade de vida para os cidadãos, oferecendo mais oportunidades de trabalho e melhores ganhos salariais.A criação de pequenas empresas aumenta o número de empregos e também o número de proprietários, contribuindo para uma melhor distribuição de renda; melhora a flexibilidade do sistema produtivo local, pois as pequenas empresas são mais ágeis para enfrentar mudanças no mercado por se adaptarem melhor às novas formas de produção; possuem maior capacidade de associação e, conseqüentemente, de fazer circular informações; necessitam de menos crédito para financiar o capital de giro e instalações; o Município torna-se mais imune a crises, pois sua economia não depende do desempenho de uma ou duas grandes empresas, mas de um sistema produtivo composto por diversos pequenos proprietários.

As vantagens de uma iniciativa como esta são muito grandes, pois quando a cadeia produtiva está completa, com agregação de etapas produtivas e serviços, atinge-se um produto mais elaborado, valorizando e melhorando a produção local. Além disso, no caso dessa complementaridade ocorrer com pequenas empresas, há o engajamento de um número maior de produtores empenhados no sucesso dos produtos finais e na prosperidade do sistema produtivo como um todo.

Na certeza de contarmos com o apoio dos Senhores Vereadores para aprovação do presente Projeto, colhemos o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal